



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.720148/2018-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.500 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2023
Recorrente COLINAS COMERCIO DE OTICA E JOIAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE LEGITIMIDADE DA PARTE.

A pessoa jurídica apontada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui interesse de agir nem legitimidade para questionar a responsabilidade tributária solidária atribuída a terceiros, nos termos da Súmula CARF nº 172.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. CONSTITUIÇÃO SOCIETÁRIA POR INTERPOSTAS PESSOAS. MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.

A constituição de empresa por interposta pessoa, visando dissimular o limite de faturamento para fins de manutenção da tributação no regime do Simples Nacional, constitui fraude passível do agravamento da multa de que trata o §1º do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996. Inteligência da Súmula CARF nº 34.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, i) conhecer parcialmente do Recurso Voluntário para, na parte conhecida, a ele negar provimento, ficando preteridos os demais argumentos apresentados pela parte, por serem incompatíveis com os fundamentos adotados no voto; ii) determinar que se proceda à vinculação dos presentes autos aos do processo nº 13864.720040/2018-91, que trata da exclusão do regime do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1.Trata-se de Recurso Voluntário interposto face ao v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador-BA, via do qual foram confirmados integralmente os lançamentos objeto dos autos de infração relativos à contribuição para outras entidades e fundos) e à contribuição previdenciária da empresa e do empregador, lavrados em decorrência da exclusão da empresa contribuinte do regime do Simples Nacional, mantendo a imputação de responsabilidade tributária para o sujeito passivo CLOVIS FINGER.

2.Para melhor compreensão a respeito da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

Trata-se de Autos de Infração lavrados em nome do Contribuinte em epígrafe para a constituição dos seguintes créditos tributários:

DESCRIÇÃO DO LANÇAMENTO	VALOR ORIGINAL
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR. Infração: Divergência de contribuição da empresa sobre bases declaradas de empregado – descaracterização do Simples Nacional. (Código de Receita nº 2141). Período: 01/2013 a 13/2014.	R\$ 61.424,19
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR. Infração: Divergência de Gilrat sobre bases declaradas de empregado – descaracterização do Simples Nacional. (Código de Receita nº 2158). Período: 01/2013 a 13/2014.	R\$ 6.142,28
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR. Infração: Divergência de contribuição da empresa sobre bases	R\$ 6.729,60
declaradas de contribuinte individual – descaracterização do Simples Nacional. (Código de Receita nº 2141). Período: 01/2013 a 12/2013 e 01/2014 a 12/2014.	
CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS SENAC – Contribuições devidas. (Código de Receita nº 2346). Período: 01/2013 a 13/2014.	R\$ 3.071,06
CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS SESC – Contribuições devidas. (Código de Receita nº 2352). Período: 01/2013 a 13/2014.	R\$ 4.606,61

CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS	
INCRA – Contribuições devidas. (Código de Receita nº 2249).	R\$ 614,00
Período: 01/2013 a 13/2014.	
CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS	
Salário-Educação – FNDE – Contribuições devidas. (Código de Receita nº 2164).	R\$ 7.677,81
Período: 01/2013 a 13/2014.	
CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS	
SEBRAE – Contribuições devidas. (Código de Receita nº 2369).	R\$ 1.842,50
Período: 01/2013 a 13/2014.	

2. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, fls. 1.234/1.256, o presente processo de constituição de crédito tributário se refere a lançamento de contribuições previdenciárias patronais devidas pela empresa incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e contribuintes individuais, mais a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e às contribuições patronais devidas a outras entidades e fundos - Terceiros.

3. A base de cálculo é a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados e contribuintes individuais que trabalharam para a empresa, conforme declarada nas próprias GFIP entregues pela Contribuinte. A empresa S&D COMERCIO DE JOIAS - RELOGIOS E OTICA LTDA, CNPJ nº 01.960.587/0001-43, foi excluída do Simples Nacional através de Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 83/2018, de 22/08/2018, conforme Representação Fiscal constante do processo administrativo nº 13864.720040/2018-91, tendo os efeitos da exclusão iniciados a partir de 23 de julho de 2007, por incorrer em situações que configuraram hipóteses de vedação ao ingresso no regime e, também, ter sido constituída por interpostas pessoas, nos termos dos art. 3º, § 4º, inciso V, e art. 29, incisos IV e §1º, da Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observadas as suas respectivas alterações.

4. O sócio de fato, CLOVIS FINGER (CPF 369.461.099-53), conforme detalhado na Representação para exclusão do Simples Nacional, fls. 1158/1178, utilizou-se de uma extensa rede de interpostas pessoas a fim de ludibriar o fisco e se beneficiar de tratamento tributário diferenciado por meio do Simples Nacional. Tal conduta motivou sua exclusão daquele modelo tributário, por ter infringido os incisos V, § 4º, art. 3º (administrar mais de uma empresa, desde que o somatório das receitas brutas ultrapasse o limite estabelecido) e IV, art. 29 (constituição de empresa por interpostas pessoas), ambos da LC nº 123/06. Assim, a Autoridade Lançadora responsabilizou solidariamente pelo crédito tributário o Sr. CLOVIS FINGER nos termos do inciso III, art. 135 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), por infração deliberada à LC nº 123/06.

5. A multa de ofício (75%) foi qualificada e aplicada em dobro nos termos do art. 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430/96.

6. O Contribuinte e o sujeito passivo solidário, CLOVIS FINGER, foram cientificados dos Autos de Infração em 07/12/2018, por via postal, fls. 1334/1335, e também por edital em 26/12/2018, fls. 1336/1337. Em 08/01/2019, o Contribuinte apresentou impugnação, de fls. 1341/1384, alegando, em síntese, o que se segue:

6.1. A impugnação foi apresentada no prazo legal.

6.2. É um equívoco a inclusão do Sr. Clóvis Finger como responsável tributário, posto que jamais figurou no contrato social da impugnante, bem como nunca exerceu qualquer poder de gerência, sendo que a administração se dá de forma autônoma e independente através de seus sócios.

6.3. Inexiste sociedade de fato, pois a mera exploração do mesmo ramo de atividade e compartilhamento de nome fantasia não seria capaz de gerar responsabilidade ao Sr. Clóvis Finger.

6.4. A autuação retrata grave equívoco, pois excluiu a impugnante do sistema Simples de forma arbitrária, baseando-se em argumentos equivocados, bem como atribui responsabilidade tributária a pessoa que jamais exerceu qualquer poder de gerência ou mesmo tenha figurado nos quadros societários.

6.5. Por outro lado, igualmente absurda a alegação de que “utilizou-se de uma extensa rede de interpostas pessoas a fim de ludibriar o fisco e se beneficiar de tratamento tributário diferenciado por meio do Simples Nacional”, pois a impugnante foi gerida exclusivamente por seus sócios.

6.6. É incabível a atribuição de ser sócio de fato, bem como de utilizar de interpostas pessoas, sobre pessoa que jamais constou no contrato social e que nunca exerceu poder de gerência.

6.7. O Sr. CLOVIS FINGER jamais figurou no contrato social, sendo que a empresa foi constituída e gerida exclusivamente por seus sócios.

6.8. Refuta a Representação Fiscal para Fins Penais, pois não ficou evidenciado que ele tenha se utilizado de subterfúgios, pois os atuais sócios encontram-se devidamente indicados na autuação.

6.9. É inconcebível que pessoas físicas sejam responsabilizadas pessoalmente com seu patrimônio diante dos débitos tributários das sociedades às quais não mais integram. É evidente que as sociedades e as pessoas que a compõem e que a administram possuem personalidade jurídica distinta e independente podendo haver a invasão do patrimônio da pessoa física em hipóteses restritas e excepcionais delimitadas na legislação vigente e devidamente comprovadas.

6.10. Portanto, ausente a comprovação de excesso de poder, é de rigor o imediato afastamento e a exclusão do Sr. CLOVIS FINGER, na figura de sujeito passivo e responsável tributário da autuação.

6.11. Conforme amplamente relatado na manifestação de inconformidade (autos do processo nº 13864.720040/2018-91), cuja decisão ainda se aguarda e que mantém suspensa a exigibilidade da presente autuação, razão não existe para a exclusão da autuada do regime de tributação do Simples Nacional.

6.12. Diante de tudo o que foi apresentado, outro caminho não há, se não o total cancelamento do ato declaratório e a manutenção da autuada no regime de tributação Simples Nacional. Neste condão a presente autuação deverá ser integralmente cancelada, pois todos os impostos devidos em razão das operações comerciais da autuada foram recolhidos e não há diferenças a serem cobradas.

6.13. A Manifestação de Inconformidade apresentada contra a exclusão do Simples Nacional deverá cancelar integralmente o ato declaratório e manter a autuada no regime Simples Nacional, pois nela restou demonstrado de forma cabal e irrefutável a total ausência de qualquer grupo econômico e que a contribuinte opera de forma independente e dentro dos rigorosos critérios exigidos para o efetivo enquadramento do SIMPLES NACIONAL determinados pela legislação vigente. Tece largas considerações quanto ao tema, trazendo doutrinas e jurisprudência.

6.14. Coroando as incoerências, a fiscalização elaborou individualmente os Autos de Infração. Se ocorreu "a equiparação com grupo econômico", a autuação deveria observar o somatório do conhecido faturamento de todas as empresas envolvidas e proceder a uma única autuação, assim não agindo provoca um erro processual insanável. Talvez tal atitude num rasgo de sinceridade fiscal, seja para encobrir a ausência no processo de qualquer elemento comprobatório da principal regra caracterizadora do grupo econômico, qual seja, "a de confusão econômica financeira, e o real beneficiário desses valores", pois inexistiram indagações ou questionamentos sobre tal ponto em todo o processo de fiscalização.

6.15. A Impugnante sempre manteve sua receita bruta dentro dos limites legais e sempre preencheu os requisitos necessários para o seu efetivo enquadramento no Simples Nacional.

6.16. A contribuinte não praticou qualquer ato capaz de efetuar a exclusão do Simples Nacional e por consequência não existe razão para a aplicação do presente auto de infração. Expõe acerca do Simples Nacional.

6.17. A imposição da multa qualificada de 150% por evidente intuito de fraude tem caráter excessivo, sendo desproporcional, confiscatória, além do razoável e atentatória ao princípio da moralidade. O Sr. Agente Fiscal, para fundamentar a sua equivocada interpretação, alegou que a contribuinte utilizou de subterfúgios para encobrir os verdadeiros responsáveis pela empresa, porém a pessoa indicada como responsável não consta no contrato social, e não detém nenhum poder de gerência. Transcreve doutrinas e jurisprudências.

6.18. Outrossim, ainda menos razão existe para a manutenção da multa qualificada, pois a mesma foi aplicada de forma totalmente injusta e indevida, pois bem, ao abandonar a tecnicidade e expertise próprias e vinculadas da fiscalização federal, a autuação se baseia numa representação produzida fora dos muros da RFB, no entanto, a sua transformação em lançamento fere princípios fundamentais da atividade de fiscalizar, que objetivam a constatação de eventual atividade contrária a legislação e suas vinculações financeiras e econômicas, devendo sempre comprovar eventual ilícito. Por todo o exposto, caso não seja o entendimento de cancelamento integral da autuação, a multa qualificada deverá ser revista em decorrência dos critérios da razoabilidade e dos princípios constitucionais.

6.19. Assim, restando comprovada a total legalidade no enquadramento do SIMPLES NACIONAL, bem como da interpretação equivocada sobre grupo econômico e constituição por interpostas pessoas, deverá ser aceita a impugnação, cancelando integralmente a autuação, bem como afastando o Sr. CLÓVIS FINGER da condição de sujeito passivo e após o efetivo julgamento da manifestação de inconformidade apresentada, que seja cancelada a integralidade da presente autuação.

6.20. Outrossim, por total ausência de cabimento, que seja integralmente afastada a aplicação de multa qualificada.

6.21. Isto posto, requer que esta Delegacia digne-se admitir, conhecer e prover a impugnação ao lançamento tributário, afastando integralmente a autuação imposta, tudo isso como forma da mais ilibada justiça.

7. Em 09/05/2019, o Contribuinte apresentou petição, fls. 1390, em que argumenta ter recebido o comunicado Cadin nº 2246412, referente ao processo nº 13864.720148/2018-83, e o comunicado Cadin nº 2246411, referente ao processo nº 13864.720147/2018-39, e requer a atualização do sistema visto que houve despacho solicitando a suspensão da cobrança.

3.A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG houve por bem julgar parcialmente procedente a impugnação oportunamente apresentada unicamente pela empresa contribuinte, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Período de apuração: 01/07/2012 a 31/12/2014

SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM.

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal são solidariamente responsáveis pela mesma.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados a seu serviço.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade ou legalidade de ato normativo em vigor.

PROVA DOCUMENTAL. OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, ressalvados os casos específicos descritos no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO

A diligência requerida pelo impugnante pode ser indeferida pela autoridade julgadora se esta considerá-la desnecessária, por constarem dos autos os elementos suficientes para a análise conclusiva.

PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES ENDEREÇADAS AO PROCURADOR. INDEFERIMENTO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço postal fornecido pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins cadastrais ou eletrônico autorizado. Dada a inexistência de previsão legal, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao procurador.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

4. Inconformados, a empresa contribuinte e o Responsável Solidário Clovis Finger interpuseram Recurso Voluntário comum, via do qual, em breve resumo, deduziram as seguintes alegações:

- Da inclusão do responsável tributário:

- o presente auto de infração se encontra alocado exclusivamente no espaço (e-CAC) da pessoa jurídica, sendo que no espaço destinado a pessoa física do Sr. Clovis Finger não se encontra qualquer referencia ou possibilidade de apresentar impugnação específica;
- é de clareza solar que o pleno exercício de defesa deve ser cumprido através da Contribuinte principal, pois somente a esta é franqueado acesso eletrônico ao processo;
- não figura no contrato social da empresa S&D COMERCIO DE JOIAS-RELÓGIOS E ÓTICA LTDA., que conta com a administração exclusiva de seus sócios e com poderes expressos de gerência;
- a manutenção do responsável tributário retrata grave equívoco, pois não restou comprovado ser sócio de fato;
- a Contribuinte conta com sócios, devidamente relacionados no contrato social e com poder de gerência;
- tendo em vista o evidente desrespeito aos princípios legais, principalmente na inclusão de pessoa estranha a sociedade como responsável tributário, a responsabilidade tributária deve ser afastada e o Sr. Clovis Finger excluído da presente demanda;

- Da exclusão do Simples Nacional:

- no recurso voluntário apresentado na representação para exclusão do Simples Nacional, os argumentos utilizados para a exclusão da Recorrente do Simples Nacional são frágeis e não podem ser mantidos;

- demonstrou de forma clara e objetiva que na mais perfeita lisura, sempre elaborou sua escrita de forma criteriosa, responsável e pautada dentro dos mais rígidos critérios da legalidade;
- a utilização de informações constantes em site para servir como principal elemento de convicção de existência de grupo econômico é frágil e pueril;
- estratégias de marketing e de divulgação de marca não podem ser capazes de alterar a verdade fática e muito menos as relações de direito;
- a contradição existente é evidente e em hipótese alguma pode ser ignorada, pois causa enorme estranheza utilizar-se de informação de site, como principal elemento de convicção, a indicação de existência de 42 lojas e entender que apenas 13 compõem o grupo econômico;
- esta simples análise demonstra de forma clara e objetiva o grave equívoco nas interpretações que geraram a autuação e que foram ignoradas no julgamento da impugnação apresentada;
- diante das fragilidades da representação para exclusão do Simples Nacional, deverá ser integralmente cancelado, mantendo a Recorrente no referido regime, pois resta demonstrado de forma cabal e irrefutável a TOTAL ausência de qualquer grupo econômico, bem como que a contribuinte opera de forma independente e dentro dos rigorosos critérios exigidos para o efetivo enquadramento do SIMPLES NACIONAL determinados pela legislação vigente;
- a Recorrente jamais integrou de fato um grupo econômico, pois sempre operou de forma independente das demais lojas indicadas na autuação;
- efetivamente não existe prova suficiente para demonstrar a ocorrência de grupo econômico;
- a própria composição societária derruba por si a equivocada alegação de utilização de interpostas pessoas. É de clareza solar que pessoa que não mais integra o quadro societário não pode ser interpretada como sócia de fato, incluída como sujeito passivo e responsável tributários;
- a inclusão de ex-sócio, não mais detentor de cotas sociais, como sócio de fato e responsável tributário, demonstra grave contradição e obriga o total cancelamento da autuação;
- cita doutrina relativa à caracterização de grupo econômico;
- no direito positivo é o Direito Comercial que define grupo econômico, através do artigo 265 da Lei 6.404/76 (Lei das S/A's). A partir de uma análise do referido dispositivo, podemos dizer que o grupo seria uma união entre as sociedades participantes, cujo objetivo econômico específico estará em se obrigarem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns, situação em que uma empresa exerce, direta ou indiretamente, o controle sobre as demais;
- para a configuração do grupo econômico, devemos avaliar a existência de uma unidade diretiva comum, bem como prova consistente desta existência, essencial para a formação de grupo de empresas;

- cita jurisprudência do CARF a respeito dos critérios relevantes para configuração de grupo econômico de fato;
- as ilações indicadas no r. Acórdão não comprovam efetivamente que o Sr. Clovis Finger era o verdadeiro sócio da Empresa excluída do Simples Nacional;
- as procurações indicadas também não comprovam a ocorrência de unicidade de controle. Conforme esclarecido, a outorga de procuração decorria de estratégia comercial, com objetivo na facilitação de negociação com fornecedores e aquisição de produtos em melhores condições;
- também se demonstra equivocada a análise interpretativa de termos contidos na procuração, pois muito do teor ali contido decorre de termo padrão utilizado pelo cartório, mas que não demonstram exatamente uma finalidade discutida entre outorgante e outorgado;
- a maciça desqualificação dos sócios, das demais empresas que supostamente compõem o grupo econômico, também não são capazes de comprovar a existência de grupo econômico;
- apesar da insistência em desqualificar os demais sócios, todas as situações atribuídas a eles não os impossibilitam de praticarem os atos do comércio. O fato de eventualmente terem vínculo empregatício com outra empresa não é fator impeditivo para constituírem a sua própria empresa;
- a comprovação de grupo econômico decorre obrigatoriamente da ocorrência de três elementos (unidade de controle/unidade econômica/confusão patrimonial), sendo que os argumentos de unidade de controle são frágeis e os demais inexistentes. Assim, ausente a efetiva comprovação de que tenha ocorrido confusão patrimonial, a interpretação de formação de grupo econômico fica fragilizada e despida de razoabilidade;
- o trabalho de Auditoria Fiscal compreende um arcabouço ilimitado de atitudes e procedimentos técnicos, que devem evidenciar a transformação de um indício ou vários indícios em uma prova, que é o único elemento de convicção fiscal capaz de dar sustentação ao lançamento tributário;
- a fiscalização, mediante uma denúncia recebida da Polícia Civil, como muito bem definida “produzida e efetuada fora dos muros da Receita Federal”, tratou a mesma como definitivamente PROVA E NÃO COMO INDÍCIO, dando ao documento a conotação de verdade absoluta e inquestionável, abandonando a tecnicidade e autoridade única atribuída ao Auditor Fiscal, para definir qualquer ato ou fato praticado por terceiros, como base de cálculo ou elemento capaz de desqualificar o tipo de

empresa, ou sua opção tributária, limitando-se tão somente à utilização incondicionada do trabalho policial;

- de posse da representação Policial, a Auditoria Fiscal não destacou ou direcionou força de trabalho no sentido de avaliar o “apontamento de grupo econômico”, onde o fundamental da acusação policial seria a confusão patrimonial, ou seja, pagamentos entre lojas, transferências de estoques, movimentação financeira entre as mesmas, acontecimentos estes suficientes para configuração da “pecha” imposta inadvertidamente e tendenciosamente de “Grupo Econômico” pela Polícia;
- a RF não fez qualquer levantamento por si só, mas se limitou a chancelar os levantamentos policiais que não tem o mínimo condão de buscar um lançamento tributário, pois parte de outras premissas;
- ao abdicar de fiscalizar, a Receita Federal se tornou refém dos apontamentos feitos exclusivamente pela polícia civil, pois a denominada “confusão patrimonial” jamais ocorreu ou se confirmou, o que em nenhum momento, repita-se, em nenhum momento, se falou, cogitou, questionou ou se evidenciaram trabalhos fiscais direcionados e com a qualidade de se configurar ou apurar a tal “confusão patrimonial”, elemento primordial e insubstituível para formação de “grupo econômico”;
- ao acusador cabe a comprovação ou prova do acontecimento impingido contra alguém, sob pena de a acusação se transformar num mero indício, insuficiente no mundo jurídico tributário e em todos os sentidos para a imputação de penalidades tão graves, especialmente a de grande impacto moral e econômico;
- sequer a prova da acusação foi objeto de persecução pela Auditoria Fiscal, a qual confiou cegamente na “produção policial”, se limitando a apurar bases de cálculos e recolhimentos já existentes nos arquivos da Receita Federal, através de declarações tempestivamente apresentadas pela fiscalizada;
- os trabalhos de fiscalização também não demonstram a ocorrência de confusão patrimonial, pois no curso do processo administrativo não foi apresentado qualquer indício de que tenha ocorrido a confusão patrimonial entre a Recorrente e as empresas denominadas como pertencentes ao “grupo econômico”;
- se não bastasse o grave equívoco na exclusão da Recorrente do Simples Nacional, a retroatividade do ato beira absurdo e gera uma punição descomunal à contribuinte. Ora, a Recorrente foi constituída dentro dos critérios do Simples Nacional e todas as outras empresas, indicadas como pertencentes ao grupo econômico, tiveram suas formações em datas diversas. Assim, absurda a interpretação de retroatividade do ato declaratório desde a origem da Recorrente, pois se as outras empresas

ainda não existiam como poderiam ser formadoras de grupo econômico. A razão da exclusão é a formação do suposto grupo econômico, porém a formação das empresas é posterior e assim impossível configurar grupo econômico a partir da origem;

- Da multa qualificada:

- a interpretação de dolo necessita de comprovação de que houve evidente intuito de fraude. E o dolo não é presumido;
- ao afastar a ocorrência de grupo econômico e manter a exclusão do Simples Nacional apenas por interpostas pessoas, as alegações de fraude, que fundamentavam a aplicação de multa qualificada foram igualmente enfraquecidas, tornado amplamente fragilizadas as razões de manutenção de multa;
- a matéria há muito vem sendo discutida e, pois, a desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, contrariando a norma constitucional. Os critérios para a fixação das multas tributárias devem obedecer aos Padrões do Princípio da Razoabilidade, isto é, devem levar em conta também se a situação ocorrida foi agravada com dolo ou culpa, o que definitivamente não ocorreu na presente autuação, conforme jurisprudência citada;
- para a aplicação de multa qualificada, é imperioso que esteja presente o evidente intuito de fraude, sendo indispensável que a autoridade fiscal apresente esta prova; e
- o grupo econômico foi afastado e a pessoa indicada como responsável não consta no contrato social, fato que derruba por completo as frágeis razões para a aplicação da multa qualificada.

5.É o relatório.

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

1) CONHECIMENTO

1.a) DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

6.O Recurso Voluntário é tempestivo e foi interposto conjuntamente pela empresa contribuinte e pelo responsável solidário CLOVIS FINGER.

7.No entanto, verifica-se que a impugnação apresentada foi deduzida exclusivamente pela empresa contribuinte, não tendo o responsável tributário oferecido irresignação.

8.O v. acórdão vergastado assim se pronunciou sobre o tema:

22. Importante observar que a pessoa física do Sr. Finger foi cientificada do feito e quedou-se inerte ante a possibilidade de impugná-lo, no entanto a contestação é feita pelo sujeito passivo direto contra quem a autuação foi lançada.

23. É certo que não se desconhece o fato de que o novo Código de Processo Civil veda, de maneira expressa, em seu artigo 18, que um terceiro possa pleitear direito alheio em nome próprio. Entende-se, contudo, por não aplicar tal dispositivo ao caso em tela, em homenagem ao fato de que o processo administrativo é regido, entre outros, pelo princípio do informalismo procedimental, segundo o qual não se deve exigir formas rígidas para a prática do ato.

24. Nesse contexto, considera-se que deva ser apreciado o argumento exposto acerca da atribuição da solidariedade ao Sr. Clovis Finger apresentado no conjunto da impugnação da pessoa jurídica autuada, tanto mais porquanto a conduta identificada se reflete na qualificação da multa imposta, esta sim legitimamente contestada pela Impugnante em nome próprio.

9.Como é cediço, carece a Recorrente de legitimidade para pleitear direito alheio em nome próprio, nos termos do artigo 18 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal por força do artigo 15 do mesmo códex:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

10.A matéria, aliás, não comporta mais discussão no âmbito deste Sodalício a partir da edição da Súmula CARF nº 172, assim enunciada:

Súmula CARF nº 172

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

11.Desse modo, ainda que a r. decisão recorrida tenha enfrentado os argumentos relativos à responsabilidade solidária por entendê-los associados à qualificação da multa, questão que se insere no âmbito do interesse recursal da empresa contribuinte, verifica-se que a falta de impugnação pelo interessado, relativa à sua responsabilização tributária, atrai o disposto nos artigos 14 e 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, *litteris*:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

12.Quanto à alegação recursal de que o auto de infração “*se encontra alocado exclusivamente no espaço (ECAC) da pessoa jurídica, sendo que no espaço destinado a pessoa física do Sr. Clovis Finger, não se encontra qualquer referencia ou possibilidade de apresentar impugnação específica*”, registre-se que a “Orientação ao Sujeito Passivo” - integrante do

lançamento, é clara ao facultar ao interessado, como alternativa ao atendimento virtual, a entrega da impugnação em qualquer unidade da RFB, providência que não foi adotada pelo responsável solidário:

3. Em caso de impugnação, observar o prazo legal de 30 dias contado da ciência do auto de infração.

3.1. Para as **pessoas jurídicas** tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a entrega da impugnação e demais documentos comprobatórios deverá ser realizada obrigatoriamente no formato digital, mediante a utilização do Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Documentos (PGS), disponibilizado no Atendimento Virtual (e-CAC), no site da Receita Federal, na internet.

3.2. No caso de **pessoa física, entidades imunes e isentas, baixadas, inativas e optantes pelo Simples Nacional** a impugnação poderá ser entregue em qualquer unidade de atendimento da Receita Federal do Brasil, preferencialmente, na unidade abaixo indicada, ou enviada pelo Atendimento Virtual (e-CAC), com o uso de certificado digital, no site da Receita Federal, conforme orientação do item anterior.

3.3. Para o envio da impugnação e documentos comprobatórios por meio do Atendimento Virtual (e-CAC), deverão ser observados, no que couber, os procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 1.412/2013. Outros esclarecimentos sobre a solicitação de juntada de documentos poderão ser obtidos no site da Receita Federal, na internet, na aba *Onde encontro: "Entrega de Documentos Digitais"*.

3.4. O número do processo a ser utilizado para envio da documentação por meio do Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Documentos (PGS) consta nas folhas deste Auto de Infração.

13. Por via de consequência, não tendo se instaurado o contencioso administrativo no que concerne à responsabilidade solidária pela falta de oportuna impugnação pelo interessado, não há como se conhecer do recurso nesse ponto.

1.b) DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

14. O processo administrativo nº 13864.720040/2018-91, onde se discute a juridicidade do Termo de Exclusão da Recorrente do Simples Nacional, encontra-se em julgamento perante essa mesma Turma Ordinária, sob a relatoria deste mesmo Conselheiro.

15. É clara a relação de conexão por prejudicialidade e dependência entre os feitos, na medida em que o fundamento causal e a premissa essencial para a existência dos autos de infração de que trata o presente processo é a exclusão da Recorrente da sistemática de arrecadação do Simples Nacional debatida no processo administrativo nº 13864.720040/2018-91.

16. Consequentemente, a reunião dos processos é providência necessária, em sintonia com o artigo 6º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, assegurando-se a harmonia e a coerência entre as decisões a serem proferidas em ambos.

17. Vale dizer, se a exclusão do Simples Nacional for afastada, no mesmo grau recursal de julgamento da presente causa, desaparecerão os pressupostos dos lançamentos aqui debatidos. Por outro lado, uma vez mantida a exclusão, apenas as demais questões orbitais trazidas pela Recorrente permanecerão passíveis de julgamento nos presentes autos.

18. Por via de consequência, tendo em vista o voto que proferi nesta mesma sessão de julgamento no processo nº 13864.720040/2018-91, no sentido de prestigiar o Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 83, de 2018, reconhecendo sua liceidade, não cabe a revisitação do tema nos presentes autos, devendo aqui se aplicar o que lá foi decidido.

19. Desse modo, não conheço do recurso nos pontos inerentes à exclusão do Simples Nacional.

2) DA MULTA QUALIFICADA

20. Consoante informa o item 10 do Termo de Verificação Fiscal, a penalidade foi aplicada na modalidade qualificada, com base nos seguintes fundamentos:

(...)

Por força da legislação, ao valor do imposto, foi adicionado ainda a multa qualificada (devido ao evidente intuito de fraude) e os respectivos juros de mora, conforme Inciso I, § 1º, art. 44 e § 3º, art. 61 da Lei 9.430/96, a seguir transcritos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

...

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

...

21. A r. decisão *a quo* assim tratou da questão:

26. Conforme se demonstra nos autos, a Auditoria configurou a pessoa física do Sr. Clovis Finger como o idealizador de extensa rede de interpostas pessoas criadas a fim de ludibriar o Fisco e se beneficiar do tratamento tributário favorecido do Simples Nacional, na medida em que os faturamentos das empresas do grupo excederiam, em muito, o permissivo legal.

27. Nesse contexto, identificou que as pessoas jurídicas criadas mediante a interposição de pessoas autorizavam-no à gestão e condução dos negócios, mediante procurações em que lhes foram concedidos extensos poderes de gerência e administração, ao mesmo tempo em que se evidenciou, no quadro societário das empresas criadas mediante a interposição de pessoas, relação de parentesco ou de vínculo empregatício com as empresas que teriam por sócios efetivamente o Sr. Finger ou seu cônjuge.

28. Os quadros a seguir, extraídos dos autos, detalham o quanto articulado acima:

Planilha 1 - QUADRO SOCIETÁRIO
CONTRIBUINTE: S&D COMERCIO DE JOIAS - RELOGIOS E OTICA LTDA - ME
CNPJ: 01.960.587/0001-43

Empresa	CNPJ	Nome	Nome do sócio	CNP/CNPJ	Data Início	Data Exclusão	(%) Capital	Relação de parentesco	Vínculo empregatício	Foi economicamente proveitoso, restando poderes para os sócios de fact
1	01.960.587/0001-43	S&D COMERCIO DE JOIAS - RELOGIOS E OTICA LTDA - ME	SANDRA LOURENCAO FINGER	027.854.558-02	10/01/1997	28/01/2006	85,2%	Filha de Edy Finger. Tereza sócia da empresa Sandra Lourenço Finger & Cia Ltda - empresa filial	Participante da empresa Cooperativa Agrícola LARI	Sim
			DANIELA TEIXEIRA	061.485.648-02	26/01/2004	31/11/2011	85,2%		Participante da empresa Sandra Lourenço Finger & Cia Ltda - empresa filial	Sim
			SILVIA APARECIDA SILVA DE SOUZA	162.477.898-10	05/02/2013		85,2%		Participante da empresa Sandra Lourenço Finger & Cia Ltda - empresa filial	Sim
			PRISCILA APARECIDA DE LIMA MACIEL	024.985.138-05	26/01/2004	31/11/2011	85,2%	Filha de Maria Ap. F. de Lima (mãe de Sandra) e João	Participante da empresa Sandra Lourenço Finger & Cia Ltda - empresa filial	Sim
			EDDY FINGER	069.481.599-53	02/01/1997	28/01/2006	85,2%			
2	07.817.306/0001-84	MARIA HELENA DA COSTA LOURENCAO - EPP	MARIA HELENA DA COSTA LOURENCAO	061.481.698-02	11/02/2003		85,2%	Filha de Edy Finger. Tereza sócia da empresa Sandra Lourenço Finger & Cia Ltda - empresa filial	Participante da empresa Sandra Lourenço Finger & Cia Ltda - empresa filial	Sim
			NEIDE DOS SANTOS	016.270.488-98	18/03/2008					Sim
3	07.853.728/0001-05	NEIDE DOS SANTOS-JOIAS - ME	NEIDE DOS SANTOS	016.270.488-98	18/03/2008					Sim
4	14.717.589/0001-58	ELIANE APARECIDA PRUDENCIO - ME	ELIANE APARECIDA PRUDENCIO	069.371.888-47	02/12/2011					Sim
5	17.186.256/0001-38	IRIS LOURENCAO FRANCO DE LIMA - EPP	IRIS LOURENCAO FRANCO DE LIMA	071.280.988-10	01/01/1993	28/01/2006	2,3%	Unid de Sandra Lourenço Finger		Sim
6	59.340.141/0001-04	GOLD FINGER JOALHEIROS LTDA - ME	AUBENO TEIXEIRA	031.775.698-02	28/01/2006		1,2%		Participante da empresa JO Algodão e Participações Sociais	Sim
7	59.373.811/0001-80	LUIZ LOURENCAO FILHO - ME	LUIZ LOURENCAO FILHO	069.481.599-53	02/01/1997		85,2%	Filho de Sandra Lourenço Finger		Sim
8	67.318.691/0001-47	J & E COMERCIO DE JOIAS-RELOGIOS E OTICA LTDA - ME	EDUARDO CESAR SOUSA	027.274.248-17	26/01/2006		89,2%		Participante da empresa Sandra Lourenço Finger & Cia Ltda - empresa filial	Sim
			EDUARDO CESAR SOUSA	027.274.248-17	26/01/2006		89,2%			Sim
9	67.905.646/0001-99	SANDRA LOURENCAO FINGER & CIA LTDA EPP	JANETE FERNANDES DOS SANTOS	015.534.528-44	04/01/2005		1,3%			Sim
			EDDY FINGER	069.481.599-53	02/01/1997	28/01/2006	2,3%			Sim
10	72.692.098/0001-04	CORTARELLI & LIMA COMERCIO DE JOIAS-RELOGIOS E OTICA LTDA - EPP	EDDY FINGER	069.481.599-53	02/01/1997	28/01/2006	1,3%			Sim
			EDDY FINGER	069.481.599-53	02/01/1997	28/01/2006	1,3%			Sim
10	72.692.098/0001-04	CORTARELLI & LIMA COMERCIO DE JOIAS-RELOGIOS E OTICA LTDA - EPP	SANDRA LOURENCAO FINGER	027.854.558-02	10/01/1997	28/01/2006	85,2%			Sim
			ROBERTO TEIXEIRA	031.775.698-02	28/01/2006		85,2%			Sim
10	72.692.098/0001-04	CORTARELLI & LIMA COMERCIO DE JOIAS-RELOGIOS E OTICA LTDA - EPP	MIRIAM CORTARELLI	069.481.599-53	02/01/1997	28/01/2006	85,2%			Sim
			EDDY FINGER	069.481.599-53	02/01/1997	28/01/2006	85,2%			Sim

29. Vê-se do quadro acima, fls. 93, que o Sr. Clóvis Finger possui procuração para gerir os negócios das empresas ali citadas com amplos poderes e que o quadro societário é composto por familiares ou ex-empregados das empresas do Grupo.

CNPJ	Nome	Receita DASN 2013
01.960.587/0001-43	S&D COMERCIO DE JOIAS - RELOGIOS E OTICA LTDA - ME	1.550.629,80
01.960.587/0002-24	S&D COMERCIO DE JOIAS - RELOGIOS E OTICA LTDA - ME	
07.817.306/0001-84	MARIA HELENA DA COSTA LOURENCAO - EPP	2.289.109,03
07.853.728/0001-05	NEIDE DOS SANTOS-JOIAS - ME	
07.853.728/0002-96	NEIDE DOS SANTOS-JOIAS - ME	2.232.885,57
14.717.589/0001-58	ELIANE APARECIDA PRUDENCIO - ME	
17.186.256/0001-38	IRIS LOURENCAO FRANCO DE LIMA - EPP	329.884,24
59.340.141/0001-04	GOLD FINGER JOALHEIROS LTDA - ME	
59.373.811/0001-80	LUIZ LOURENCAO FILHO - ME	2.739.574,56
67.318.691/0001-47	J & E COMERCIO DE JOIAS-RELOGIOS E OTICA LTDA - ME	
67.905.646/0001-99	SANDRA LOURENCAO FINGER & CIA LTDA - EPP	1.548.470,88
72.692.098/0001-04	CORTARELLI & LIMA COMERCIO DE JOIAS-RELOGIOS E OTICA LTDA - EPP	
07.815.142/0001-56	DANIELA M DOS SANTOS - JOIAS	1.720.234,92
Total		19.098.403,31

30. Acima o faturamento das empresas do grupo extraídos da Declaração Anual do Simples Nacional do ano de 2013 que, somados, perfaz quantia muito superior aos R\$ 3.600.000,00 admitidos para participação do regime favorecido, quadro da Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional, fls. 1.173.

31. A empresa atuada contesta a participação do Sr. Finger na gestão dos seus negócios, afirmando-a exercida de forma autônoma e independente por seus sócios.

32. Sem razão, entretanto.

33. Encontra-se nos autos procuração passada em Cartório, em 15/12/2010, em que lhe são repassados amplos poderes de administração e gerência, fls. 110/111, outorgado ainda quando a denominação da empresa era P&D COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E OTICA LTDA EPP (v. alteração do contrato social, fls. 144/153) e é nessa condição de sócio-administrador que o responsável solidário movimentava e geria os negócios da empresa atuada, inclusive assinando, sozinho, cheques de titularidade da empresa, fls. 316/337.

34. Observe-se, que o endereço informado no CNPJ da empresa atuada é o mesmo relacionado no sítio do Grupo Econômico para uma de suas lojas em São José dos Campos, fls. 1161.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Shopping Vale Sul - Av. Andrômeda, 227 - Jardim Satélite - Tel.: (12) 3933-3401
Avenida Andrômeda, 1748 - Loja 2 - Tel.: (12) 3322-4810
Carrefour - Av. Deputado Benedito Matarazzo, 5701 - Tel.: (12) 3922-1206
Center Vale Shopping - Av. Deputado Benedito Matarazzo, 9403 - Tel.: (12) 3942-5629
Shopping Colinas - Av. São João, 2200 - Tel.: (12) 3941-6186
Shopping Centro - R. Rubião Junior, 84 - Loja 16 - Tel.: (12) 3922-2663
Rua Sete de Setembro, 127 - Tel.: (12) 3921-1221
Shopping Faro Calçadão - R. Sebastião Humel, 268 - Centro - Tel.: (12) 3923-8734

35. Assim, reputa-se sobejamente demonstrado não somente a participação na gestão administrativa da empresa atuada de seu sócio de fato, agindo com excesso de poderes e infração à lei, atraindo para si a responsabilidade tributária solidária, como também configurado o elemento doloso do tipo, que sustentou a imputação da multa de ofício com percentual duplicado, com supedâneo legal no art. 44, I e § 1º da Lei nº 9430, de 1996, c/c os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1994, transcritos a seguir:

Lei nº 9.430/96

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:(Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;(Vide Lei nº 10.892, de 2004)(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Lei nº 4.502/64

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

36. Com efeito, ao valer-se de extensa rede de empresas mediante a interposição de pessoas para que todas elas pudessem se beneficiar do regime tributário favorecido, inclusive a contribuinte atuada, nada mais se está do que impedindo, por meio ilícito, por vias transversas e mediante conluio, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, elementos do tipo que qualificam a multa de ofício que lhe foi imposta.

(...)

22.Realmente, os robustos aspectos fáticos e jurídicos arrolados pela Representação Fiscal evidenciam que a Recorrente integra um grupo econômico de fato e, mais que isso, que foi constituída por interpostas pessoas, dentre os quais se destacam os seguintes:

- a Recorrente integra uma rede de lojas, compostas por 42 filiais, conforme informações constantes do próprio site do grupo Gold Finger;

- dos 42 estabelecimentos mencionados, a administração de 13 deles é realizada por Clovis Finger ou seu cônjuge Sandra Lourenção Finger, incluindo a Recorrente, formando um subgrupo, a saber:

Empresa	CNPJ	Nome
1	01.960.587/0001-43	S&D COMERCIO DE JOIAS - RELOGIOS E OTICA LTDA - ME
2	01.960.587/0002-24	S&D COMERCIO DE JOIAS - RELOGIOS E OTICA LTDA - ME
3	07.817.306/0001-84	MARIA HELENA DA COSTA LOURENCAO - EPP
4	07.853.728/0001-05	NEIDE DOS SANTOS - JOIAS - ME
5	07.853.728/0002-96	NEIDE DOS SANTOS - JOIAS - ME
6	14.717.589/0001-58	ELIANE APARECIDA PRUDENCIO - ME
7	17.186.256/0001-38	IRIS LOURENÇÃO FRANCO DE LIMA - EPP
8	59.340.141/0001-04	GOLD FINGER JOALHEIROS LTDA - ME
9	59.373.811/0001-80	LUIZ LOURENÇÃO FILHO - ME
10	67.318.691/0001-47	J & E COMERCIO DE JOIAS-RELOGIOS E OTICA LTDA - ME
11	67.905.646/0001-99	SANDRA LOURENCAO FINGER & CIA LTDA - EPP
12	72.692.098/0001-04	CORTARELLI & LIMA COMERCIO DE JOIAS-RELOGIOS E OTICA LTDA - EPP
13	07.815.142/0001-56	DANIELA M DOS SANTOS - JOIAS

- até 26.01.2006, Clovis Finger e Sandra Lourenção Finger eram sócios das empresas 1, 2, 8, 10, 11 e 12 da tabela acima; após 26.01.2006, Clovis Finger permaneceu, formalmente, como sócio apenas da empresa 8, retirando-se dos quadros societários das demais. Já Sandra Lourenção Finger, por sua vez, retirou-se de todas as sociedades na mesma data, exceto da empresa 11, apresentando o quadro societário da Recorrente da seguinte forma:

CPF	Nome	Dia Inclusão	Dia Exclusão
041.485.649-02	DANIELA TEIXEIRA	26/01/2006	01/11/2011
162.677.898-10	SILVIA APARECIDA SILVA DE SOUZA	05/02/2013	
224.982.138-05	PRISCILA APARECIDA DE LIMA	26/01/2006	01/11/2011
840.305.939-68	KELLY CRISTINA TEIXEIRA	01/11/2011	

- Daniela Teixeira e Kelly Cristina Teixeira são filhas de Edy Finger Teixeira, sócia na empresa Sandra Lourenção Finger & Cia Ltda - EPP (empresa 11), tendo fornecido procuração à Sandra Lourenção Finger para administrar a empresa;
- durante o período que se manteve como sócia da Recorrente, Daniela Teixeira possuía vínculo de emprego com a Cooperativa Agroindustrial Lar, no Código de Ocupação 2.515 - Psicólogos e psicanalistas;
- Priscila Aparecida de Lima é filha de Maria Aparecida Ferreira de Lima (ex-sócia na empresa Cortarelli & Lima Com. de Joias - Relógios e Ótica Ltda., empresa 12), e, no período que se manteve como sócia da empresa, Priscila possuía vínculo de emprego com a empresa Sandra Lourenção Finger & Cia Ltda (empresa 11), no código de ocupação 4110-05, Auxiliar de Escritório;
- Kelly Cristina Teixeira possui vínculo de emprego com Comercial Destro Ltda. desde 23/10/2001, no código de ocupação 4102-5, Supervisor de Almoxarifado;
- Silvia Aparecida Silva de Souza teve retenção referente a trabalho assalariado pela fonte pagadora Maria Helena da Costa Lourenção Me (empresa 3);
- há procurações concedendo amplos e gerais poderes a Clovis Finger para gerir e gerenciar a empresa;
- há um padrão estabelecido de delegação de poderes das interpostas pessoas para os sócios de fato (Clovis Finger e seu cônjuge Sandra Lourenção Finger),

por meio dos quais os sócios formais conferiram todos os direitos relativos à administração das respectivas empresas para os verdadeiros sócios;

- Clovis Finger e Sandra Lourenção Finger possuíam poderes para administrar todas as empresas do grupo, seja por meio de procurações, seja por designação expressa como administradores nos contratos sociais, ou por ambos os meios;
- várias das interpostas pessoas são parentes dos sócios de fato e/ou funcionários de suas empresas;
- vários dos sócios de diferentes empresas possuem um mesmo endereço no cadastro CPF: dos 16 (quinze) sócios (exceto Clovis Finger e Sandra Lourenção Finger) das empresas integrantes do subgrupo econômico, 5 (cinco) deles informaram domicílio tributário na Av. Avareí, 912, Avareí, Jacareí/SP;
- o sócio Luiz Lourenção Filho possui endereço localizado em local bastante humilde e ao lado do endereço do escritório responsável pela contabilidade das empresas deste subgrupo econômico;
- os contratos sociais arquivados na JUCESP e dados cadastrais dos sistemas da RFB evidenciam que Constância Organização Contábil S/S Ltda. é a empresa de contabilidade responsável pela elaboração dos contratos sociais e alterações, e pela contabilidade das empresas do grupo comandado por Clovis Finger;
- os contratos sociais das empresas do grupo têm praticamente o mesmo formato, sempre neles constando as mesmas testemunhas: Antônio Elcio Xavier Constância, sócio da Constância, e Cláudio Cesar da Silva, além de Antônio Manoel Constância, qualificado como advogado e sócio da Constância, e que todos os instrumentos contratuais são cancelados por Constância Organização Contábil S/S Ltda.;
- os documentos obtidos via RMF (Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira) não deixam dúvidas de que Clovis Finger comandava a empresa com plenos poderes, em virtude das seguintes constatações: (i) cheques da empresa assinados exclusivamente por Clovis Finger; e (ii) intensa transferência de recursos entre as empresas do grupo econômico, por meio de suas contas bancárias; e
- de acordo com as Declarações do Simples Nacional do ano-calendário 2013, apresentadas pelas empresas comandadas por Clovis Finger e seu cônjuge, foi apurado um total de R\$ 19.098.403,31, conforme demonstra em tabela, concluindo, na sequência, no sentido de que, ao ser considerando apenas este subgrupo, as receitas ultrapassaram (e muito) o limite estabelecido no inciso II, art. 3º da LC nº 123/2006 (R\$ 3.600.000,00).

23. Pois bem, a página da internet do grupo Gold Finger é de meridiana clareza ao indicar que a Recorrente faz parte de uma rede de lojas, que, incluindo as filiais, é composta por 42 unidades. O fato de a fiscalização ter destacado apenas 13 estabelecimentos desse conjunto de lojas não implica em qualquer contradição, mas apenas indica que a prova sobre a composição por interpostas pessoas foi obtida em relação a essas 13 unidades.

24. Nesse passo, ao contrário do que sustenta a Recorrente, não se pode conceber que a divulgação pública desse tipo de informação seja sabidamente inverídica pelo anunciante e formulada apenas com intenção de iludir terceiros. E, se assim o fosse, deveria ser objeto de prova de que, de fato, se tratou de estratégia de marketing e de divulgação da marca baseada em inverdades, ônus do qual a Recorrente não se desvencilhou.

25. Frise-se que, apesar de vigorosa, a prova da existência de grupo econômico de fato não se extrai apenas da existência das informações propagandeadas na página da internet, mas decorre da análise do conjunto probatório como um todo. A propósito, se realmente se tratasse de 42 empresas autônomas, obviamente seria factível e natural que cada uma delas mantivesse e administrasse sua própria página na internet.

26. Nessa ordem de ideias, não apenas as informações publicizadas confirmam a unicidade empresarial, mas a própria existência do site e da utilização compartilhada - ressalte-se, sem qualquer remuneração - dos direitos relativos à marca demonstram clara confusão patrimonial pois, como se sabe, a marca consiste num dos principais ativos intangíveis de qualquer empreendimento.

27. Muito embora a Recorrente alegue que *“a maciça desqualificação dos sócios, das demais empresas que supostamente compõem o grupo econômico, também não são capazes de comprovar a existência de grupo econômico”*, não produziu qualquer prova de que a administração e gerenciamento era de fato exercida por esses sócios. Muito pelo contrário, o que ficou assentado nos autos é que Clovis Finger e Sandra Lourenção Finger detinham poderes para administrar todas as empresas do grupo, seja por meio de procurações, seja por designação expressa como administradores nos contratos sociais, ou por ambos os meios. Consulte-se, a propósito, os instrumentos de procuração juntados aos autos.

28. Ademais, os mencionados poderes de administração não eram apenas formais, mas foram exercidos de fato por Clovis Finger, emitindo cheques e promovendo intensa transferência de recursos entre as empresas do grupo econômico, consoante notícia o tópico 2.7 da Representação Fiscal:

2.7. DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Documentos obtidos via RMF (Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira)

não deixam dúvidas de que CLOVIS FINGER comandava a empresa com plenos poderes, conforme a seguir:

- Cheques da empresa assinados exclusivamente por CLOVIS FINGER.
- Intensa transferência de recursos entre as empresas do grupo econômico, por meio de suas contas bancárias.

Os extratos bancários constituem prova cabal da **unicidade de controle** e da **confusão patrimonial** das empresas que constituem o grupo econômico Gold Finger.

29. Aliás, a intensidade das transferências realizadas entre as empresas se encontra detalhada no relatório de análise de dados, a saber:

Ministério da Fazenda Receita Federal do Brasil Análise de Dados									
Extrato Bancário - HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo - Arq. 305 - Cc. 3051191231									
Nome: S & D COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E O									
Data	Valor	D/ C	Histórico	Banco Origem/Destino	Agência Origem/Destino	Conta Origem/Destino	CPF/CNPJ Origem/Destino	Nome Origem/Destino	
08/01/2013	5.900,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3053876391	07.817.306/0001-84	MARIA HELENA DA COSTA LOURENCAO ME	
04/01/2013	6.800,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050208949	07.815.142/0001-56	DANIELA M DOS SANTOS JOIAS ME	
10/01/2013	500,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3051190950	59.340.141/0001-04	GOLD FINGER JOALHEIROS LTDA EPP	
15/01/2013	1.100,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050380510	14.717.589/0001-58	ELIANE APARECIDA PRUDENCIO ME	
15/01/2013	1.800,00	D	TRANSF CONNECT BANK I	399	0305	3050381240	01.990.587/0002-24	P E D COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E OTICA LTDA EPP	
17/01/2013	1.000,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050380510	14.717.589/0001-58	ELIANE APARECIDA PRUDENCIO ME	
17/01/2013	1.100,00	D	TRANSF CONNECT BANK I	399	0305	3050381240	01.990.587/0002-24	P E D COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E OTICA LTDA EPP	
21/01/2013	4.000,00	C	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3051190812	72.692.069/0001-04	CORTERELLI E LIMA COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E OTICA LTDA EPP	
21/01/2013	1.584,00	C	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3051190812	72.692.069/0001-04	CORTERELLI E LIMA COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E OTICA LTDA EPP	
21/01/2013	30,00	C	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3051190950	59.340.141/0001-04	GOLD FINGER JOALHEIROS LTDA EPP	
24/01/2013	2.300,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3051190812	72.692.069/0001-04	CORTERELLI E LIMA COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E OTICA LTDA EPP	
24/01/2013	1.700,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3051191070	87.318.891/0001-47	J E E COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E OTICA LTDA EPP	
13/02/2013	400,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3053876391	07.817.306/0001-84	MARIA HELENA DA COSTA LOURENCAO ME	
26/02/2013	10.000,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3053876391	07.817.306/0001-84	MARIA HELENA DA COSTA LOURENCAO ME	
27/02/2013	4.800,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050208949	07.815.142/0001-56	DANIELA M DOS SANTOS JOIAS ME	
20/03/2013	4.000,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050380510	14.717.589/0001-58	ELIANE APARECIDA PRUDENCIO ME	
01/04/2013	7.000,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3051190731	59.373.811/0001-80	LUIZ LOURENCAO FILHO ME	
22/04/2013	125,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3053876391	07.817.306/0001-84	MARIA HELENA DA COSTA LOURENCAO ME	
09/05/2013	1.130,00	C	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050234464	07.853.728/0002-98	NEIDE DOS SANTOS JOIAS ME	
15/05/2013	2.900,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3051191070	87.318.891/0001-47	J E E COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E OTICA LTDA EPP	
17/05/2013	1.000,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3051190812	72.692.069/0001-04	CORTERELLI E LIMA COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E OTICA LTDA EPP	
20/05/2013	3.797,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050380510	14.717.589/0001-58	ELIANE APARECIDA PRUDENCIO ME	
14/06/2013	3.325,57	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050208949	07.815.142/0001-56	DANIELA M DOS SANTOS JOIAS ME	
20/06/2013	5.000,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3051190812	72.692.069/0001-04	CORTERELLI E LIMA COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E OTICA LTDA EPP	
27/06/2013	1.800,00	D	TRANSF CONNECT BANK I	399	0305	3050381240	01.990.587/0002-24	P E D COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E OTICA LTDA EPP	
01/07/2013	4.624,02	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050208949	07.815.142/0001-56	DANIELA M DOS SANTOS JOIAS ME	
02/07/2013	1.000,00	D	TRANSF CONNECT BANK I	399	0305	3050381240	01.990.587/0002-24	P E D COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E OTICA LTDA EPP	
05/07/2013	122,00	C	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050381240	01.990.587/0002-24	P E D COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E OTICA LTDA EPP	
15/07/2013	4.750,00	D	TRANSF CONNECT BANK I	399	0305	3050381240	01.990.587/0002-24	P E D COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E OTICA LTDA EPP	
18/07/2013	3.000,00	D	TRANSF CONNECT BANK I	399	0305	3050381240	01.990.587/0002-24	P E D COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E OTICA LTDA EPP	
07/08/2013	370,00	D	TRANSF CONNECT BANK I	399	0305	3050381240	01.990.587/0002-24	P E D COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E OTICA LTDA EPP	
18/08/2013	800,00	D	EMISSAO DOC COMPE	001	5702	154422	72.692.069/0001-04	CORTARELLI E LIMA COMERCIO JOI	
20/08/2013	3.800,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050380510	14.717.589/0001-58	ELIANE APARECIDA PRUDENCIO ME	
20/08/2013	251,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050409959	17.186.259/0001-38	IRIS LOURENCAO FRANCO DE LIMA EPP	

Página 1 de 3

Ministério da Fazenda Receita Federal do Brasil Análise de Dados									
Extrato Bancário - HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo - Arq. 305 - Cc. 3051191231									
Nome: S & D COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E O									
Data	Valor	D/ C	Histórico	Banco Origem/Destino	Agência Origem/Destino	Conta Origem/Destino	CPF/CNPJ Origem/Destino	Nome Origem/Destino	
22/08/2013	600,00	D	TRANSF CONNECT BANK I	399	0305	3050381240	01.990.587/0002-24	P E D COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E OTICA LTDA EPP	
18/09/2013	2.000,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050409959	17.186.259/0001-38	IRIS LOURENCAO FRANCO DE LIMA EPP	
18/09/2013	2.000,00	D	TRANSF CONNECT BANK I	399	0305	3050381240	01.990.587/0002-24	P E D COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E OTICA LTDA EPP	
20/09/2013	4.500,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050201241	07.853.728/0001-05	NEIDE DOS SANTOS JOIAS ME	
30/09/2013	3.100,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3051190570	87.605.649/0001-99	SANDRA LOURENCAO FINGER E CIA LTDA EPP	
01/10/2013	1.000,00	D	TRANSF CONNECT BANK I	399	0305	3050381240	01.990.587/0002-24	P E D COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E OTICA LTDA EPP	
02/10/2013	1.300,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050201241	07.853.728/0001-05	NEIDE DOS SANTOS JOIAS ME	
15/10/2013	1.005,25	D	TRANSF CONNECT BANK I	399	0305	3050381240	01.990.587/0002-24	P E D COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E OTICA LTDA EPP	
31/10/2013	2.000,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050201241	07.853.728/0001-05	NEIDE DOS SANTOS JOIAS ME	
31/10/2013	2.000,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050201241	07.853.728/0001-05	NEIDE DOS SANTOS JOIAS ME	
04/11/2013	1.300,00	D	TRANSF CONNECT BANK I	399	0305	3050381240	01.990.587/0002-24	P E D COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E OTICA LTDA EPP	
08/11/2013	600,00	C	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050381240	01.990.587/0002-24	P E D COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E OTICA LTDA EPP	
12/11/2013	1.750,00	D	EMISSAO DE TED	001	5702	154422	72.692.069/0001-04	CORTARELLI E LIMA COMERCIO JOI	
20/11/2013	60,00	C	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050380510	14.717.589/0001-58	ELIANE APARECIDA PRUDENCIO ME	
13/12/2013	350,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3051190812	72.692.069/0001-04	CORTERELLI E LIMA COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E OTICA LTDA EPP	
20/12/2013	440,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050380510	14.717.589/0001-58	ELIANE APARECIDA PRUDENCIO ME	
28/02/2014	3.000,00	C	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3053876391	07.817.306/0001-84	MARIA HELENA DA COSTA LOURENCAO ME	
20/03/2014	1.600,00	C	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3051190731	59.373.811/0001-80	LUIZ LOURENCAO FILHO ME	
20/03/2014	5.700,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050208949	07.815.142/0001-56	DANIELA M DOS SANTOS JOIAS ME	
20/03/2014	4.000,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050201241	07.853.728/0001-05	NEIDE DOS SANTOS JOIAS ME	
28/03/2014	160,00	C	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050208949	07.815.142/0001-56	DANIELA M DOS SANTOS JOIAS ME	
16/04/2014	300,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050201241	07.853.728/0001-05	NEIDE DOS SANTOS JOIAS ME	
16/04/2014	900,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3051190812	72.692.069/0001-04	CORTERELLI E LIMA COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E OTICA LTDA EPP	
22/04/2014	1.500,00	D	TRANSF CONNECT BANK I	399	0305	3050381240	01.990.587/0002-24	P E D COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E OTICA LTDA EPP	
28/04/2014	1.200,00	C	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050409959	17.186.259/0001-38	IRIS LOURENCAO FRANCO DE LIMA EPP	
02/05/2014	700,00	C	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050208949	07.815.142/0001-56	DANIELA M DOS SANTOS JOIAS ME	
03/08/2014	1.045,55	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3053876391	07.817.306/0001-84	MARIA HELENA DA COSTA LOURENCAO ME	
21/07/2014	10.000,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3051190812	72.692.069/0001-04	CORTERELLI E LIMA COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E OTICA LTDA EPP	
30/07/2014	10.000,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3053876391	07.817.306/0001-84	MARIA HELENA DA COSTA LOURENCAO ME	
31/07/2014	3.000,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3053876391	07.817.306/0001-84	MARIA HELENA DA COSTA LOURENCAO ME	
19/09/2014	400,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3051191070	87.318.891/0001-47	J E E COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E OTICA LTDA EPP	
19/09/2014	500,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3051190570	87.605.649/0001-99	SANDRA LOURENCAO FINGER E CIA LTDA EPP	
22/09/2014	700,00	C	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3051191070	87.318.891/0001-47	J E E COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E OTICA LTDA EPP	
30/09/2014	1.000,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050409959	17.186.259/0001-38	IRIS LOURENCAO FRANCO DE LIMA EPP	

Página 2 de 3

SP SAO J001.DOC-EXTRATOS DRE

Fl. 1/56

Ministério da Fazenda
Receta Federal do Brasil
Análise de Dados

Extrato Bancário - HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo - Ag. 305 - Cc. 3051191231

Nome: S & D COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E O

Data	Valor	D/C	Histórico	Banco Origem/Destino	Agência Origem/Destino	Conta Origem/Destino	CPF/CNPJ Origem/Destino	Nome Origem/Destino
30/09/2014	2.500,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050380510	14.717.589/0001-58	ELIANE APARECIDA PRUDENCIO ME
30/09/2014	1.500,00	D	TRANSF CONNECT BANK I	399	0305	3050381240	01.960.587/0002-24	P E D COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E OTICA LTDA EPP
03/10/2014	200,00	C	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050200849	07.815.142/0001-56	DANIELA M DOS SANTOS JOIAS ME
16/10/2014	7.800,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3051190850	56.340.141/0001-04	GOLD FINGER JOALHEIROS LTDA EPP
16/10/2014	1.500,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050200849	07.815.142/0001-56	DANIELA M DOS SANTOS JOIAS ME
16/10/2014	500,00	D	TRANSF CONNECT BANK I	399	0305	3050381240	01.960.587/0002-24	P E D COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E OTICA LTDA EPP
16/10/2014	400,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050201241	07.853.728/0001-05	NEIDE DOS SANTOS JOIAS ME
17/10/2014	1.800,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050201241	07.853.728/0001-05	NEIDE DOS SANTOS JOIAS ME
17/10/2014	1.100,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3051190850	56.340.141/0001-04	GOLD FINGER JOALHEIROS LTDA EPP
17/10/2014	1.100,00	D	TRANSF CONNECT BANK I	399	0305	3050381240	01.960.587/0002-24	P E D COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E OTICA LTDA EPP
20/10/2014	3.100,00	C	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050200849	07.815.142/0001-56	DANIELA M DOS SANTOS JOIAS ME
21/10/2014	400,00	C	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3053678391	07.817.306/0001-84	MARIA HELENA DA COSTA LOURENCAO ME
24/10/2014	10.000,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3051190870	67.905.846/0001-99	SANDRA LOURENCAO PRINER E CIA LTDA EPP
27/10/2014	10.000,00	D	TRANSF CONNECT BANK I	399	0305	3050381240	01.960.587/0002-24	P E D COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E OTICA LTDA EPP
30/10/2014	1.700,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3053678391	07.817.306/0001-84	MARIA HELENA DA COSTA LOURENCAO ME
30/10/2014	2.500,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3051190812	72.662.068/0001-04	CORTERELLI E LIMA COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E OTICA LTDA EPP
30/10/2014	1.000,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3051190731	56.373.811/0001-80	LUIZ LOURENCAO FILHO ME
07/11/2014	100,00	C	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050234484	07.853.728/0002-98	NEIDE DOS SANTOS-JOIAS-ME
16/11/2014	5.100,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3053678391	07.817.306/0001-84	MARIA HELENA DA COSTA LOURENCAO ME
20/11/2014	8.000,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050409659	17.186.256/0001-38	IRIS LOURENCAO FRANCO DE LIMA EPP
24/11/2014	2.000,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050201241	07.853.728/0001-05	NEIDE DOS SANTOS JOIAS ME
25/11/2014	200,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050234484	07.853.728/0002-98	NEIDE DOS SANTOS-JOIAS-ME
26/11/2014	200,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3051190731	56.373.811/0001-80	LUIZ LOURENCAO FILHO ME
26/11/2014	700,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050380510	14.717.589/0001-58	ELIANE APARECIDA PRUDENCIO ME
27/11/2014	1.500,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050380510	14.717.589/0001-58	ELIANE APARECIDA PRUDENCIO ME
27/11/2014	3.500,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3051190850	56.340.141/0001-04	GOLD FINGER JOALHEIROS LTDA EPP
27/11/2014	100,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3051190812	72.662.068/0001-04	CORTERELLI E LIMA COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E OTICA LTDA EPP
28/11/2014	700,00	C	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050234484	07.853.728/0002-98	NEIDE DOS SANTOS-JOIAS-ME
28/11/2014	2.100,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050200849	07.815.142/0001-56	DANIELA M DOS SANTOS JOIAS ME
05/12/2014	1.300,00	C	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050409659	17.186.256/0001-38	IRIS LOURENCAO FRANCO DE LIMA EPP
15/12/2014	300,00	C	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3051190731	56.373.811/0001-80	LUIZ LOURENCAO FILHO ME

Página 3 de 3

30. Bem se vê, assim, que os elementos acima relatados indicam a flagrante união entre as sociedades participantes, combinando recursos para a realização de objetivos comuns, com unidade diretiva única, confusão financeira e patrimonial.

31. A existência de quadro societário composto por integrantes que não exercem de fato a administração social, estando alijados de qualquer participação na condução do empreendimento, aliada aos demais fatores indicados no item 22 acima, confirmam que a constituição se deu por meio de interpostas pessoas. Anote-se que é exatamente pelo fato de o terceiro não constar formalmente do quadro societário é que se trata de interposição de pessoas.

32. A Recorrente também sustenta que a outorga de procuração tinha como única e exclusiva finalidade a facilitação de negociação com fornecedores e aquisição de produtos em melhores condições. Alega, ademais, tratar-se de termo padrão utilizado pelo cartório, que não corresponde exatamente a uma finalidade discutida entre outorgante e outorgado. Entretanto, como é cediço, negociar com fornecedores constitui atividade que independe dos poderes de administração, inclusive financeira, que foram conferidos nos instrumentos de procuração de fls. 94/115, que, como visto anteriormente, foram exercidos amplamente pelos outorgados. O item 2.3 da Representação Fiscal é suficientemente elucidativo ao resumir os poderes conferidos:

Dentre outras atribuições delegadas, comuns às várias procurações obtidas, pode-se citar:

- Efetuar compras e vendas de mercadorias;
- Admitir e demitir empregados, fixando-lhes salários e atribuições;
- Abrir, encerrar e movimentar contas bancárias;
- Emitir e endossar cheques, fazer retiradas, autorizar débitos;
- Receber quaisquer importâncias devidas à firma outorgante;
- Assinar e avalizar contratos de empréstimos em geral;

33.Registre-se que o fato isolado de os sócios formais manterem vínculo empregatício com outras empresas não é fator impeditivo para constituírem a sua própria empresa. Contudo, tal circunstância sugere indisponibilidade de tempo que, conjugada com os demais aspectos investigados, aponta para a existência de grupo econômico de fato e, além disso, que a constituição societária ocorreu por interpostas pessoas.

34.A Recorrente aduz que *“a RF não fez qualquer levantamento por si só, mas se limitou a cancelar os levantamentos policiais que não tem o mínimo condão de buscar um lançamento tributário, pois parte de outras premissas”,* bem como que, *“ao abdicar de fiscalizar, a Receita Federal se tornou refém dos apontamentos feitos exclusivamente pela polícia civil, pois a denominada ‘confusão patrimonial’ jamais ocorreu ou se confirmou, o que em nenhum momento, repita-se, em nenhum momento, se falou, cogitou, questionou ou se evidenciou trabalhos fiscais direcionados e com a qualidade de se configurar ou apurar a tal ‘confusão patrimonial’, elemento primordial e insubstituível para formação de ‘grupo econômico’”*.

35.Sucedee, porém, que o trabalho fiscal se encontra escorado em provas robustamente coligidas e analisadas pela própria fiscalização, conforme indica o item 4 da Representação Fiscal:

4. DA DOCUMENTAÇÃO ANEXA

Em anexo a esta representação, constam as seguintes documentações:

- **Planilha 1 – Quadro Societário** => quadro societário, registrado no CNPJ, de todas as empresas que compõem este subgrupo econômico;
- **Anexo 1 – Procurações** => procurações por meio dos quais as interpostas pessoas entregam todos os direitos relativos à administração das respectivas empresas para os sócios de fato (CLOVIS FINGER e SANDRA LOURENÇÃO FINGER).
- **Anexo 2 – Contratos Sociais** => Contratos Sociais ou Requerimento de Empresário Individual (no caso das empresas individuais) das empresas que integram este subgrupo econômico.
- **Anexo 3 – CNIS** => registros, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, que comprovam vínculos empregatícios das interpostas pessoas com outras empresas do mesmo grupo econômico.
- **Anexo 4 – Fichas cadastrais completas** => fichas cadastrais completas das empresas registradas na Jucesp.
- **Anexo 5 - Extratos do Simples Nacional** => extratos das declarações do Simples Nacional com os valores declarados por cada uma das empresas do subgrupo econômico.
- **Anexo 6 - Documentos Bancários** => RMF, extratos, movimentação financeira entre o grupo econômico (GE) e cópias de cheques.

36.Como visto, a multa foi aplicada no patamar de 150% com fundamento no § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, cuja redação é a seguinte:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

“§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)

37. Por sua vez, os artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502, de 1964, estatuem:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

38. Deste modo, considerando a deliberada interposição de pessoas na constituição societária, mediante a prática dos ardis apontados no item 22 acima, fica evidente o propósito de excluir ou modificar as características essenciais do fato gerador, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar o seu pagamento, configurando prática manifestamente fraudulenta.

39. Nesse sentido dispõe a Súmula CARF nº 34, *in verbis*:

Súmula CARF nº 34

Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.

40. No mais, no que tange às questões constitucionais abordadas pela Recorrente, alerte-se que as mesmas não comportam conhecimento, *ex-vi* do disposto no artigo 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, segundo o qual “*No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade*”, conforme, aliás, disposto na Súmula CARF nº 2¹ e no artigo 62, *caput*, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015².

41. Inabalável, portanto, a r. decisão atacada.

DISPOSITIVO

42. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço parcialmente do Recurso Voluntário para, na parte conhecida, a ele negar provimento, ficando preteridos os demais argumentos apresentados pela parte, por serem incompatíveis com os fundamentos aqui

¹ Súmula CARF nº 2: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*”

² RICARF, Anexo II, artigo 62: “*Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*”

adotados; e determinar que se proceda à vinculação dos presentes autos aos do processo nº 13864.720040/2018-91, que trata da exclusão do regime do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca